

ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Entre o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA - SINCOMERCIÁRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 43.976.430/0001-56 com sede à Rua Rui Barbosa, nº 920, Vila Xavier, Araraquara/SP, neste ato representado por seu Presidente José de Mattos Filho, portador do CPF nº 549.217.248-49, de um lado, e, de outro, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA - SINCOMERCIO**, inscrito no CNPJ sob o nº 43.975.432/0001-20, com sede à Rua Voluntários da Pátria, nº 1435, Centro, Araraquara/SP, neste ato representado por seu Presidente Antonio Deliza Neto, portador do CPF nº 307.012.366-04, devidamente autorizados pelas respectivas Assembleias Gerais Extraordinárias, é firmado o presente **ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, datada de 14 de dezembro de 2020, registrada e arquivada na SDT/ARARAQUARA sob o nº MR001706/2021, no termos da cláusula 74 daquele instrumento normativo e da Medida Provisória nº 1.045, de 27/04/2021 que institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho; visando o estabelecimento de condições econômicas e sociais aplicáveis aos empregados e empresas situados nas localidades representadas pelas entidades acordantes, que se regerá pelas seguintes condições:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO DO ADITAMENTO: O presente Aditamento regulamenta as condições estabelecidas na Medida Provisória (MP) nº 1.045 de 27/04/2021, sendo extensivo a toda a categoria inclusive aos salários superiores a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), conforme artigo 12 e § 1º da referida MP, observando o seguinte:

CLÁUSULA 2ª - DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO: Durante a vigência do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, conforme artigo 2º da MP nº 1.045/2021, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

- a)** vinte e cinco por cento;
- b)** cinquenta por cento; ou
- c)** setenta por cento.

Parágrafo 1º - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado da:

I - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou

II - data de comunicação do empregador que informe ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Parágrafo 2º - A base de cálculo para a redução do salário, quando se tratar de comissionista puro, será a média das comissões auferidas nos últimos 6 meses, respeitada a garantia do comissionista.

CLÁUSULA 3ª - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO:

Durante a vigência do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, conforme artigo 2º da MP nº 1.045/2021, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho.

Parágrafo 1º - Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador.

Parágrafo 2º - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado da:

I - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

II - data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Parágrafo 3º - Se, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito, ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período, além das penalidades previstas na MP 1.045/2021.

CLÁUSULA 4ª - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO: Fica estabelecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que tratam a MP 1.045/2021 e o presente instrumento, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 1º - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto neste aditamento, sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo 2º - Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho de que trata o art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, ficarão suspensos durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - O disposto nesta Clausula não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do disposto no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ou dispensa por justa causa do empregado.

CLÁUSULA 5ª - DA SAÚDE DO TRABALHADOR: Para os empregados em atividade, a empresa deverá, sob pena de sua responsabilidade, observar todas as exigências legais de segurança e higiene na prevenção ao contágio por Covid-19, para preservação da saúde dos trabalhadores.

CLÁUSULA 6ª - DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA: A obtenção do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda previsto na Medida Provisória 1.045/2020 é de inteira responsabilidade do empregador, que deve atender os requisitos do artigo 5º. § 2º inciso I, sob pena de sujeitar-se aos encargos previstas no § 3º do mesmo artigo da medida provisória.

CLÁUSULA 7ª - DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS: Todos os acordos pactuados, ou seja, de redução de jornada e salário ou suspensão de contrato de trabalho deverão ser comunicados pelos empregadores aos Sindicatos signatários (sincomercio@sincomercioararaquara.com.br e contato@secararaquara.com.br), no prazo de até 10 dias corridos, contado da data de sua celebração, sob pena de nulidade.

Araraquara, 04 de maio de 2021.


Antonio Deliza Neto
Presidente SINCOMERCIO


José de Mattos Filho
Presidente SINCOMERCIÁRIOS